

À Comissão Especial para Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 001/2022 – PREFEITURA DE TERESINA – PI.

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, já qualificada no Processo Seletivo instituído pelo Edital supra, vem, manifestar-se acerca do pedido de **RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO** apresentado pela **BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

A BB Previdência objetiva reformular a decisão dessa Comissão consubstanciada na Ata de Reunião do dia 01/06/2022 e, conseqüentemente, seja mantida a pontuação e classificação anteriormente obtidos. Entretanto, o presente pedido não encontra amparo na legislação e sequer no Edital nº 001/2022, conforme podemos observar pelas disposições contidas no item 8, devendo ser refutado de plano.

Caso ultrapassada argumentação acima, cumpre-nos ratificar integralmente nossas razões recursais, tendo em vista que no presente caso não houve indução a erro como pretende fazer crer a peticionária e, conseqüentemente, nada a ser modificado.

2. DA RENTABILIDADE

O Modelo da Proposta Técnica constante no edital, expressamente, que deveria ser informada a Rentabilidade Acumulada, por ano, nos últimos 05 anos, de todos os planos ofertados pela entidade fechada de previdência complementar, comprovando-se por meio dos relatórios obrigatórios enviados à PREVIC.

No caso em tela a BB Previdência apresentou os RAI e um relatório chamado DNP (Divergência Não Planejada), divergindo do requisito contido na Proposta Técnica.

Observa-se também, que consta na proposta Técnica da BB Previdência nota referindo que as informações de rentabilidade não passam pela PREVIC:

“Importante informar que as informações de rentabilidade não passam pelo monitoramento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), não havendo, portanto, o envio de tais informações àquela autarquia.”

Em suas razões recursais a Fundação Banrisul demonstrou que a assertiva acima não reflete a realidade.

A Comissão fundamentou sua decisão com base art. 19, § 2º da Resolução nº 4.661/2018 c/c art. 2º, *caput* e § 2º c/c art. 7º, inciso III da Instrução Normativa PREVIC nº 35/2020, a seguir transcritos:

Art. 19. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano de benefício por ela administrado.

...

§ 2º A EFPC deve adotar, para o planejamento da política de investimentos dos recursos do plano de benefícios por ela administrado, um horizonte de, no mínimo, sessenta meses, com revisões anuais

Art. 2º A EFPC deve enviar à Previc informações sobre os recursos dos planos administrados, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes às dívidas contratadas com os patrocinadores, conforme o disposto na presente Instrução.

...

*§2º O envio das informações relativas à política de investimentos deve observar os seguintes prazos: I - até 1º de março do exercício de referência; e
II - até trinta dias contados da data da revisão aprovada pelo Conselho Deliberativo.*

Art. 7º A política de investimento a que se refere o art. 19 da Resolução CMN nº 4.661, de 2018, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

...

III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores da política de investimento do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício;

Importante ainda salientar, como bem ressaltou essa Ilustre Comissão, que a própria BB Previdência aduz que *ainda não teve tempo hábil para gerar a obrigação de demonstrativo de rendimento dos últimos cinco anos, ...*

Desta forma, foi plenamente demonstrado que a BB Previdência não anexou à Proposta Técnica documentação hábil a comprovar suas informações, devendo ser indeferida sua pretensão.

3. DA EXPERIÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA.

A documentação referida no Pedido de Reconsideração não comprova o tempo alegado na Proposta Técnica. O Edital é claro ao fixar os critérios e exigências, vejamos:

5. DA DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. *Os interessados deverão apresentar, até a data final de apresentação das propostas, a documentação relacionada a seguir:*

...

5.1.4. Quanto à Proposta:

...

b) *Proposta Técnica, contendo as informações solicitadas conforme o Anexo I deste Edital.*

...

III *Experiência da atual Diretoria Executiva – até a data do Edital, comprovação da diretoria executiva e de sua experiência através de documentos oficiais.*

No presente certame a Comissão sempre agiu com a maior cautela e lisura, a toda evidência não afirmaria que *de fato a entidade não apresentou comprovação de toda a diretoria executiva, de modo que fora anexado o termo de posse de somente um dos diretores. Por não ter sido juntado o comprovante de experiência em previdência complementar, através de documentos oficiais, dos demais integrantes da Diretoria Executiva, outro não poderia ter sido o entendimento se não rever a pontuação recebida.*

Oportuno ratificarmos, que a experiência exigida é **em previdência complementar**, conforme consta no edital. No momento de julgamento das propostas, não estavam presentes os documentos oficiais hábeis a comprovar as informações prestadas e a sua ausência, inviabiliza a validação do cumprimento do requisito, ou seja, verificar a entidade efetivamente considerou a experiência em EFPC para fins de cálculo de tempo, como requerido no item III:

III) Experiência da atual Diretoria Executiva – até a data do Edital, comprovação da diretoria executiva e de sua experiência através de documentos oficiais.

Diretoria	Nome do membro da diretoria Executiva	Tempo de Experiência em Previdência Complementar (Anos, Meses e Dias)
-----------	---------------------------------------	---

Além disto, os mini currículos apresentados, demonstraram o tempo de vida profissional de seus diretores NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL. Logo, somente pode ser considerada a atual gestão, desde que devidamente comprovado no processo seletivo com os respectivos Termos de Posse nos seus cargos. Cabe salientarmos que, não comprovando de forma adequada os tempos informados na Proposta Técnica, seria passível de desclassificação a Entidade.

Diante do acima exposto, tem-se que a BB Previdência não comprova experiência de seus diretores na gestão de previdência complementar, contrariando exigência editalícia.

Pugna-se pelo não acolhimento da pretensão exposta pela BB Previdência, mantendo-se a pontuação zero.

4. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - princípio da economicidade.

Reiteramos a argumentação contida na peça recursal, no que diz respeito ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, o qual tem por objetivo a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade no trato com os bens públicos. É este princípio que deve nortear a conduta do administrador.

O vocábulo economicidade se vincula à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos. Diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo/benefício.

O princípio da economicidade fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo. Tem-se que a preocupação do ente público deve vir, portanto, ao encontro do interesse da coletividade.

Diante disso, o que se espera é a seleção de entidade com características que reflitam melhor segurança e retorno aos investimentos aos seus participantes. No caso do presente processo seletivo a Proposta Técnica da Fundação Banrisul de Seguridade Social é mais vantajosa em relação a BB Previdência, que conta com uma taxa de administração de 0,50% enquanto que desta recorrente é de 0,40%, tal aspecto deve ser sopesado por essa Comissão.

Por tais argumentos, deve ser mantida a decisão contida na Ata de Reunião datada de 01/06/2022, onde a Comissão Especial para seleção de entidade fechada de previdência complementar retificou o quadro da pontuação e declarou vencedora do certame a Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Diante de todo o exposto, em face da argumentação apresentada, esta Fundação Banrisul espera e requer que seja negado provimento ao **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, mantendo-se a decisão contida na Ata de Reunião datada de 01/06/2022, onde a Comissão Especial para seleção de entidade fechada de previdência complementar retificou o quadro da pontuação e declarou vencedora do certame a Fundação Banrisul de Seguridade Social, por ser decisão atinente a mais lúdima e inequívoca justiça.

Termos em que,
Pede deferimento

Porto Alegre, 07 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por:
JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI
CPF: 258.332.780-15
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 07/06/2022 14:53:51 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagli,
Diretor-Presidente.
Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado digitalmente por:
SERGIO LUIZ SCARPATO
CPF: 209.764.960-20
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Data: 07/06/2022 14:53:06 -03:00



Sérgio Luiz Scarpato,
Diretor Administrativo.
Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: V9B8M-KSMU4-HNRN9-E58ZY

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SERGIO LUIZ SCARPATO (CPF 209.764.960-20) em 07/06/2022 14:53
- ✓ JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI (CPF 258.332.780-15) em 07/06/2022 14:53

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/V9B8M-KSMU4-HNRN9-E58ZY>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>